



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 724**, de 2016, que *“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado VALDIR COLATTO	001;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	002; 003;
Senador BLAIRO MAGGI	004; 005;
Deputado ODELMO LEÃO	006;
Senador RONALDO CAIADO	007; 008;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	009;
Deputado EVANDRO ROMAN	010; 011;
Deputado SERGIO SOUZA	012;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	013;
Deputado DUARTE NOGUEIRA	014;
Deputado BILAC PINTO	015;
Senador DALIRIO BEBER	016;
Senador DONIZETI NOGUEIRA	017;
Senador ACIR GURGACZ	018; 019; 020; 021; 022; 023;
Deputado EVAIR DE MELO	024; 025;
Deputado RUBENS BUENO	026;
Deputado FABIO GARCIA	027;
Deputado PAULO AZI	028; 029;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040;
Senador RICARDO FERRAÇO	041;
Deputada RAQUEL MUNIZ	042;
Deputado ZÉ CARLOS	043;
Deputado SERGIO VIDIGAL	044;

TOTAL DE EMENDAS: 44

EMENDA Nº , de 2015

Dê-se ao art. 82- A da Medida Provisória nº 724, de 2016,
a seguinte redação:

“Art. 82- A Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão escritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Contudo, considerando que, ainda, há um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamento sem regularização, a prorrogação do prazo de inscrição no CAR, dar-se-á para todos as propriedades e posses rurais, e não só para as pequenas propriedades rurais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO



Congresso Nacional

**MPV 724
00002**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 724, de 04 de maio de 2016, renumerando-se o Art. 2º da MP:

Art. 2º. É concedida anistia às multas e restrições da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, a todos os proprietários rurais desde 04 de maio de 2016 pela não apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação vigente Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê o prazo de 01 (um) ano para a obrigatoriedade da apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Cadastro Ambiental Rural é extremamente necessário para o processo de recuperação ambiental de áreas degradadas, de acordo com o Programa de Regularização Ambiental, regulamentado pela legislação florestal, o CAR serve como um banco de informações sobre os imóveis rurais.

Os produtores rurais que não estiverem cadastrados não terão acesso a políticas públicas, como crédito rural, linhas de financiamento e isenção de impostos para insumos e equipamentos.

Porém, a evolução da legislação não foi acompanhada por grande parte dos produtores rurais, que ainda não conseguiram regularizar a



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

situação com a realização do Cadastro.

Em que pese, a prorrogação concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a obrigatoriedade do CAR, o prazo exíguo impossibilitou a regularidade de grande parte das propriedades rurais.

Além de ser um instrumento essencial para os bancos de dados das propriedades rurais, necessário para a política florestal do País, a ausência do CAR vai inviabilizar o acesso a créditos dos produtores rurais que em maio de 2016, não estiverem com o Cadastro regularizado.

A Medida Provisória n.º 724/2016 tem caráter discriminatório ao possibilitar a prorrogação do CAR exclusivamente para os pequenos proprietários de até quatro módulos rurais:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Dessa forma, as prorrogações concedidas pela Medida Provisória n.º 724/2016, devem ser estendidas a todos os proprietários rurais pela necessidade de regularização e adequação a legislação florestal.

O Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico declaratório, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, a inscrição no CAR, acompanhada de compromisso de regularização ambiental quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental e aos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental – PRA e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, ambos definidos pela Lei 12.651/12. Dentre os benefícios desses programas pode-se citar:

- Possibilidade de regularização das APP e/ou Reserva Legal vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;
- Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008.
- Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado;
- Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários;

- Linhas de financiamento atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; e
- Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Após o prazo final estabelecido pelo Novo Código Florestal, os cadastros poderão ser realizados no sistema, porém, quem realizar o cadastro fora do prazo perderá alguns benefícios, como a possibilidade de continuar utilizando áreas consolidadas, de computar Áreas de Preservação Permanentes como parte da Reserva Legal do imóvel e para obter licenciamento ambiental. Além disso, a partir de 2017 proprietários não conseguirão acessar as linhas de crédito rural para financiar o custeio, comercialização e investimentos, caso não façam o cadastramento no prazo fixado. Os produtores também terão dificuldades para acessar linhas importantes de crédito para o desenvolvimento agropecuário com taxas de juros subvencionadas pelo Tesouro Nacional, como as do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), do PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), do Moderfrota (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras) entre outras.

Deverá ser concedido anistia as restrições da Lei n.º 12.651/2012, pela isonomia a todos os proprietários rurais pela necessidade de prorrogação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 724
00003**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Art. 82-A, da Medida Provisória n.º 724/2016, as expressões: “*exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII*”, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

Ar.82-A Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos [art. 29, § 3º](#), e [art. 59, § 2º](#) da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação vigente Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê o prazo de 01 (um) ano para a obrigatoriedade da apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Cadastro Ambiental Rural é extremamente necessário para o processo de recuperação ambiental de áreas degradadas, de acordo com o Programa de Regularização Ambiental, regulamentado pela legislação florestal, o CAR serve como um banco de informações sobre os imóveis rurais.

Os produtores rurais que não estiverem cadastrados não terão acesso a políticas públicas, como crédito rural, linhas de financiamento e isenção de impostos para insumos e equipamentos.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Porém, a evolução da legislação não foi acompanhada por grande parte dos produtores rurais, que ainda não conseguiram regularizar a situação com a realização do Cadastro.

Em que pese, a prorrogação concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a obrigatoriedade do CAR, o prazo exíguo impossibilitou a regularidade de grande parte das propriedades rurais.

Além de ser um instrumento essencial para os bancos de dados das propriedades rurais, necessário para a política florestal do País, a ausência do CAR vai inviabilizar o acesso a créditos dos produtores rurais que em maio de 2016, não estiverem com o Cadastro regularizado.

A Medida Provisória n.º 724/2016 tem caráter discriminatório ao possibilitar a prorrogação do CAR exclusivamente para os pequenos proprietários de até quatro módulos rurais:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

O Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico declaratório, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, a inscrição no CAR, acompanhada de compromisso de regularização ambiental quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental e aos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental – PRA e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, ambos definidos pela Lei 12.651/12. Dentre os benefícios desses programas pode-se citar:

- Possibilidade de regularização das APP e/ou Reserva Legal vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;
- Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008.
- Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado;
- Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários;



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

- Linhas de financiamento atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; e

- Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Após o prazo final estabelecido pelo Novo Código Florestal, os cadastros poderão ser realizados no sistema, porém, quem realizar o cadastro fora do prazo perderá alguns benefícios, como a possibilidade de continuar utilizando áreas consolidadas, de computar Áreas de Preservação Permanentes como parte da Reserva Legal do imóvel e para obter licenciamento ambiental. Além disso, a partir de 2017 proprietários não conseguirão acessar as linhas de crédito rural para financiar o custeio, comercialização e investimentos, caso não façam o cadastramento no prazo fixado. Os produtores também terão dificuldades para acessar linhas importantes de crédito para o desenvolvimento agropecuário com taxas de juros subvencionadas pelo Tesouro Nacional, como as do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), do PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), do Moderfrota (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras) entre outras.

Dessa forma, as prorrogações concedidas pela Medida Provisória n.º 724/2016, devem ser estendidas a todos os proprietários rurais pela necessidade de regularização e adequação a legislação florestal.

Assinatura:

EMENDA Nº _____
(à MPV 724/2016)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2018 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII."

JUSTIFICAÇÃO

Entre os novos instrumentos criados pelo novo Código Florestal brasileiro, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que apenas 51% das 5 milhões e 100 mil propriedades rurais do Brasil conseguiram atender às exigências legais. Segundo o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão do Ministério do Meio Ambiente (MMA) os dados referentes ao mês passado, indicam que 2 milhões e 647 mil propriedades rurais haviam se cadastrado ao CAR, percentual baixo levando-se em conta o prazo final de adesão ao programa.

As dificuldades operacionais enfrentadas pelos produtores rurais, dizem respeito a aspectos técnicos, relativos ao Código Florestal, a lentidão do acesso à internet, e à demanda de dados complexos, como o tamanho, a região e a ocupação do solo. É preciso saber a declividade, quantas nascentes tem na terra e

a largura dos rios e também informar as datas de abertura das áreas para saber se está ou não enquadrada nas áreas consolidadas.

Esses problemas verificam-se especialmente nas cidades de pequeno e médio porte do interior do país. Os proprietários rurais dos estados nordestinos continuam enfrentando obstáculos para aderirem ao CAR. A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro. As recentes modificações tiveram significativa importância, porém ainda não são suficientes.

A edição da Medida Provisória prorrogando prazo somente para os pequenos produtores rurais merece alteração no sentido de estender, também, aos demais proprietários e possuidores de imóveis rurais. A prorrogação é importante já que, sem a regularização, o produtor ficaria impossibilitado de adquirir crédito junto ao banco para o custeio das próximas safras, além de perder os benefícios previstos no novo Código Florestal, como a suspensão da aplicação de multas e a recomposição do passivo em 20 anos.

Por todas essas razões, a emenda proposta visa dilatar ainda mais esse prazo para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais dois anos a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais. Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Senado Federal, 5 de maio de 2016.

Senador Blairo Maggi

EMENDA Nº _____
(à MPV 724/2016)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII."

JUSTIFICAÇÃO

Entre os novos instrumentos criados pelo novo Código Florestal brasileiro, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e consiste em essencial instrumento para acesso ao crédito rural, sendo que o produtor rural que não efetuar o CAR dentro do prazo perde uma série de benefícios, como a suspensão da aplicação de multas e a recomposição do passivo em 20 anos.

A edição da Medida Provisória prorrogando prazo somente para os pequenos produtores rurais merece alteração no sentido de estender, também, aos demais proprietários e possuidores de imóveis rurais. Como dito, a prorrogação é importante já que, sem a regularização, o produtor ficaria impossibilitado de

adquirir crédito junto ao banco para o custeio das próximas safras, além de perder os benefícios previstos no novo Código Florestal.

Cabe mencionar que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou Medida Provisória nº 707/2015 no dia 04/05/2016, com uma emenda que estende o prazo para realização do CAR até 31/12/2017, prorrogável por mais um ano.

Todas essas razões, demandam um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País. Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais. Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Senado Federal, 5 de maio de 2016.

Senador Blairo Maggi
(PR - MT)



**PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724 DE 2016.
Do Sr. Deputado Odelmo Leão**

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

A Medida Provisória nº 724, de 04 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 3º - *A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de até 31 de dezembro de 2017, prorrogável, por ato do Chefe do Poder Executivo.*”

“Art. 59.

§ 2º - *A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo ser requerida no prazo de até 31 de dezembro de 2017, prorrogável, por ato do Chefe do Poder Executivo.*”

“Art. 82-A. *Ficam estendidos até 31 de dezembro de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.*” (NR)”

“Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 5 de maio de 2016”

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, se mostrou um mecanismo de interesse social, com a *finalidade*



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Odelmo Leão – PP/MG

de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Todavia, o prazo estipulado para que os proprietários se adequassem à esta realidade se mostrou exíguo, e deficitário, onde vários proprietários tiveram problemas de origem técnica para o preenchimento dos dados no sistema. O que resultará prejuízos irreparáveis aos proprietários, tanto é, que a extensão do prazo foi proposta por meio desta Medida Provisória.

Porém, a medida previu a extensão do prazo exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais que obedeçam à condição de pequena propriedade ou posse rural familiar, entendidas como aquelas com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais, o que reflete mais uma medida populista da então Presidente Dilma.

Desta forma, a prorrogação do prazo de forma direcionada, pela proposta inicial da MPV, representa um desequilíbrio injustificado entre os proprietários de imóveis rurais, cabendo assim, com esta Emenda retornar a isonomia necessária entre todos atingidos pela obrigatoriedade do CAR e PRA.

Pelo exposto, o presente garante o tratamento igualitário na forma legal, a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, garantindo a vigência e a importância do Cadastro Ambiental Rural – CAR e do Programa de Regularização Ambiental – PRA, mas possibilitando um prazo mais apropriado para todos os atingidos pela nova sistemática de se adequarem.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

DEPUTADO FEDERAL
ODELMO LEÃO
PP/MG



**MPV 724
00007**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 29, 59 e 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 29. 59. 29.

.....
.....
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.’ (NR)

‘Art. 59. 59.

.....
.....
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

.....’
(NR)

‘Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância a eventuais prorrogações de prazos de que trata o § 3º do art. 29.’
(NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal brasileiro, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, constitui-se, por um lado, em importante instrumento de proteção ao meio ambiente e, por outro, em segurança jurídica não só para a produção agropecuária nacional, mas para todo o povo brasileiro. No âmbito dessa importante legislação, um dos mecanismos mais importantes para realizar a proteção constitucional do meio ambiente é, por certo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O CAR constitui-se em registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais e o prazo inicial para seu cumprimento seria a partir de 1 (um) ano contado da implantação do Cadastro, o que ocorreu em 5 de maio de 2014. O prazo foi prorrogado uma única vez, por igual período a partir de ato do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o prazo para cumprimento da obrigação venceu em 5 de maio de 2016, mesmo dia da publicação da MPV nº 724, de 2016.

A Medida Provisória, no entanto, estendeu o prazo somente para a pequena propriedade ou posse rural familiar, definida como aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

No entanto, dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), indicavam que, até março de 2016, foram cadastrados 2.647.022 imóveis,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

totalizando uma área de 279.633.315 hectares. Portanto, da área total passível de cadastro – de 397.836.864 hectares – 70,3% já se encontra cadastrada, o que indicaria que ainda falta ser cadastrada a expressiva porcentagem de 30% da área passível de cadastramento.

Adicionalmente, haveria em torno de 2.851.483 propriedades ainda não cadastradas. Dessa forma, considerando a existência de 5.498.505 imóveis rurais, faltam ser cadastrados nada menos do que 51,9% das propriedades de todo o país.

Em consequência, considerando a existência significativa de área e de número de propriedades a serem cadastrados, inclusive muitas oriundas de assentamentos, alguns ainda não regularizados, e do segmento da agricultura familiar, e tendo por base os princípios da isonomia e da razoabilidade, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2017, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano de prazo, no caso de ser indispensável a medida, para todos os produtores rurais do Brasil.

Por entendermos que as medidas se mostram fundamentais para fazer justiça e atender a importantes balizas constitucionais, como proteção ao meio ambiente e garantia de isonomia, estamos apresentando a presente Emenda, a que peço apoio de meus pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



**MPV 724
00008**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

‘**Art.** **29.**

.....
.....
.....

§ 4º A União compatibilizará as ações da política agrícola e de assistência técnica e extensão rural e prestará apoio institucional aos proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, *caput*, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Há grande disparidade de realidades na agricultura brasileira. Se por um lado, o Brasil verifica ganhos de produtividade crescente e consegue produzir alimentos com a mais desenvolvida tecnologia do mundo, por outro, ainda há em muitos rincões do País uma agricultura de subsistência com práticas rudimentares de produção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A melhor estratégia para lidar com essa realidade é desenvolver uma política agrícola inclusiva que amplie as possibilidades produtivas, aumente a produtividade dos menos desenvolvidos e garanta emprego e renda a todos os segmentos do setor rural brasileiro.

Acreditamos que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que introduziu o novo Código Florestal brasileiro, representa um importante mecanismo para apoiar políticas diferenciadas para o campo brasileiro, sobretudo com vista a uma produção sustentável e uma política segura de preservação ambiental.

No entanto, não podemos fechar os olhos para os custos significativos que a implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) representa para uma significativa parcela de produtores rurais brasileiros, que têm enfrentado dificuldades de arcarem com um custo de implantação que chega a valores significativos.

Não é sem razão que, até março de 2016, 51,9% das propriedades passíveis de cadastramento ainda não tinham sido cadastradas no CAR. Isso representa cerca de 2,8 milhões de propriedades, o que se considera um número realmente muito elevado.

Dessa forma, adicionalmente à emenda para ajuste do prazo de cadastramento para todos os produtores rurais do País, estamos propondo a presente emenda para que a União apoie os pequenos produtores rurais do Brasil por intermédio de sincronização de suas ações de política agrícola, ambiental e de extensão rural e assistência técnica.

Por entendermos que a proposta se mostra essencial para apoiar a inscrição de pequenos produtores rurais no CAR e, em consequência, contribuir na produção sustentável do país, rogamos apoio à Emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

Senador **RONALDO CAIADO**
DEMOCRATAS/GO



Congresso Nacional

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/05/2016

Proposição: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, de 2016
--

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA
--

Nº do Prontuário 551423

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O artigo 1º da Medida Provisória Nº 724 de 4 de maio de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Sem dúvida o novo Código Florestal brasileiro representa um grande ganho para a sociedade e para os produtores rurais. Sendo uma ferramenta para legalizar todas as propriedades do País e destinar sua função social esperada. O instrumento principal do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e

combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais. A obrigatoriedade do CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro. Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até o fim de março, 70,03% da área total, ou seja 2,65 milhões de propriedades que correspondem a 280 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle. No entanto ainda faltam para serem cadastradas, um valor pequeno em volume de área, porém m grande valor em pequenas e médias propriedade, ou seja, ainda faltam mais de 2,5 milhões de propriedades.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural. Porém, ainda existe um grande passivo de médias propriedades sem condições de cumprirem no momento as exigências da Lei nº12.651 de 2013.

Devido à importância do marco legal para os produtores rurais e para a sociedade, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Gonzaga Patriota:



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 724
00010

Data
10/05/2016

Proposição
Medida Provisória nº 724/2016

Autor Dep. Evandro Roman				Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória no 724, de 05 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. ... O § 2º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado até o dia 05 de maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Até setembro de 2015, apenas quatro estados instituíram o Programa de Regularização Ambiental (PRA), apesar de o prazo, previsto na Lei 12.651 (no atual § 2º do art. 59 ter vencido em 25 de maio de 2013).

Isso significa, na prática, que, na maior parte dos Estados (mais de 20) – por conta da (ainda) inexistência do programa de regularização ambiental, esse prazo ainda nem começou a fluir (“01 ano, prorrogável por igual período”), visto que a legislação atual, estabelece que **“§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput (OBS. no caso, a implantação do PRA e não do CAR), prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.”**

Em consequência, nota-se que a Medida Provisória 724/2016 reduziu os prazos para o PRA para os pequenos produtores, vista que, na maior parte dos Estados o prazo (de dois anos) ainda nem sequer começou a fluir e essa MPV limita esse prazo ao mês de maio de 2017.

Por exemplo, no Estado do Paraná, o Decreto nº 2711, que implanta o Programa de Regularização Ambiental (PRA) do Estado do Paraná, foi baixado em de 04 de novembro de 2015, sendo que o prazo (com a prorrogação legalmente prevista) se encerraria em 04 de novembro de 2017, enquanto que a MPV 724 (para os pequenos produtores) encurta esse prazo, fixando-o em 05 de maio de 2017. Portanto, 06 meses antes do prazo previsto para os médios e grandes produtores (que continua sendo o previsto no parágrafo 2º do art. 59 da Lei 12.651/12).

Dessa forma, busca a presente emenda unificar os prazos de adesão aos PRAs, mas, permanece valendo o mês de julho de 2008, como linha de base à verificação dos direitos e obrigações decorrentes da regularização ambiental, de forma que os desmatamentos recentes não estão abrangidos pelas novas normas, mas apenas sendo fixada uma data de adesão ao PRA

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Evandro Roman	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
10/05/16	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 724
00011

Data

10/05/2016

Proposição

Medida Provisória nº 724/2016

Autor

Dep. Evandro Roman

Nº do prontuário

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória no 724, de 05 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. ... O §3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo o proprietário ou possuidor do imóvel rural, atualizar os respectivos dados cadastrais, quando houver modificação da sua situação dominial ou possessória, bem como à sua dimensão e localização. (NR)

§ 4º Nos imóveis rurais, não inscritos no cadastro até 05 de maio de 2018, não será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, previsto no art. 15 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O (atual) parágrafo 3º do art. 29 da lei 12.651/12 estabelece que ***“A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.”***

De outro lado, o ***“Art. 82-A. da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016, estabelece que “Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.” (NR)***

Tanto o (novo) dispositivo da MPV 724, como o (atual) parágrafo 3º do art. 29 da lei 12.651/12, simplesmente, desprezam a elasticidade da dimensão dos imóveis rurais e se tornarão, no decorrer do tempo, letra morta, face à sua inaplicabilidade prática, que desvirtua a própria função cadastral, seja ela a que título for (fundiária, ambiental, etc.). É

evidente que imóveis rurais, por força da realidade e da legislação fundiária, são passíveis de fusão, incorporação e cisão. Dessa forma, o número de imóveis rurais – e, conseqüentemente, dos CARs – é variável.

Se, por exemplo, um imóvel é vendido para um proprietário vizinho, natural será a fusão de ambos em um único *imóvel rural*, e, por força disso, unificados os dois CARs em apenas 01 (um) cadastro. Mas, se esse negócio ocorrer depois de expirado esse prazo?

Além disso, a venda de parte de um imóvel rural, seja para uma empresa ou pessoa física, demandará a ABERTURA DE NOVO CAR, pois o CADASTRO originário será fracionado em 02 (dois) CAR's ou mais, a depender de como o fracionamento ocorra.

Por analogia, seria o mesmo que a Legislação Tributária previsse que não se abrem novos CPFs ou CNPJs a partir da data "X". Pessoas e empresas nascem e morrem, e, tal dispositivo não chegaria sequer a ser sancionado.

Mantido, seja o (novo) dispositivo ou a redação original do art. 29, todo CAR feito após esse prazo – mesmo que o imóvel esteja regular e sem pendências – será ilegal, pois fora do prazo previsto (?) pois a lei não trouxe exceções, relacionadas à dinâmica cadastral.

Assim sendo, visando resolver problema conceitual e de natureza técnica, trazendo mais clareza e segurança jurídica aos produtores rurais, que efetivarem o seu cadastramento, apresentamos a presente emenda, a qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Evandro Roman	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
10/05/16	

Emenda Modificativa à Medida Provisória 724, de 2016

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2018 os prazos para adesão ao PRA, sendo obrigatório a inscrição do imóvel no CAR.

JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal dispõe em seu Artigo 5º que *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."*

No Direito Tributário, a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Afora questões legais que confrontam com os princípios da isonomia há de se compreender que a adesão ao CAR e ao PRA apresenta maior complexidade para as propriedades rurais com dimensões maiores que 4 Módulos Fiscais, justificando assim a necessidade de prorrogação.

O último boletim do Serviço Florestal Brasileiro informa que até o dia 5 de maio de 2016, foram cadastrados, 3.26 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 352.417.041 hectares inseridos na base de dados do sistema do CAR. Confrontando-se com os dados do INCRA de 26 de abril 2012 que informa 5.498.505 imóveis rurais total de área cadastrada (em hectares) 605.387.746. Desta forma é possível concluir que o sistema do CAR atingiu, apenas 58% da área total e 59,29% do número total de propriedades.

Ademais, é sabido que inexistem na maioria dos Estados os programas de regularização ambiental. Especificamente ao Estado do Paraná, vale mencionar que a implantação do Programa de Regularização Ambiental –PRA, deu-se somente em 4 de novembro de 2015 esgotando-se o prazo para esta regularização, em novembro de 2017 apenas para os médios e grandes produtores e antecipando-se aos pequenos produtores.

O propósito desta emenda é o de unificar nacionalmente os prazos de adesão ao programa de regularização ambiental resguardo, contudo, o mês de julho de 2008 como marco de referência à verificação dos direitos e obrigações da regularização ambiental.

SERGIO SOUZA

DEPUTADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA Nº

O art. 82-A da Lei nº 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A Fica estendido até 5 de maio de 2017, a todos os imóveis rurais, o prazo para inscrição no CAR previsto no art. 29, § 3º.

Parágrafo único. O prazo de que trata o parágrafo 2º do art. 59, para adesão ao Programa de Regularização Ambiental, terá como termo inicial a data da efetiva implantação e disponibilização dos PRAs em cada um dos estados da federação.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um marco para legislação ambiental dos país, sendo a primeira vez que um dispositivo legal sobre o tema foi construído com amplo debate na sociedade brasileira. Tal fato deu origem a um dos mais importantes instrumentos de monitoramento da ocupação e uso do nosso território, o Cadastro Ambiental Rural.

Este cadastro e sua base de dados - o SICAR, configuram hoje a principal ferramenta de informação ambiental do país, materialização de um sistema de informações ambientais previsto na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981. Tal instrumento levou mais de 3,2 milhões de propriedades rurais a se cadastrarem em 2 anos de existência, tempo insuficiente para as dimensões e características do território brasileiro.

O CAR foi além, proporcionando melhor conhecimento espacial do território brasileiro. Considerando os dados do Censo Agropecuário 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que inicialmente previa uma área passível de cadastro de aproximadamente 333 milhões de hectares, o CAR já possuiria 97,5% de área cadastrada. Através do cadastro, constatou-se que a área rural do território brasileiro é muito maior, totalizando 397 milhões de hectares.

Preende-se, a partir da emenda sugerida, conferir justiça

aos produtores rurais brasileiros, que por diversos motivos, dentre eles a própria dificuldade dos estados em elaborar e adaptar as leis estaduais à Lei nº 12.651/2012. Isto porque era de responsabilidade dos estados deliberar sobre características específicas de seu território, nos termos do Art. 59 da referida legislação: *“A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo”*.

Ainda hoje, muitos estados não possuem o Programa de Regularização Ambiental, o que tem dificultado a adesão de muitos produtores. Sem o PRA ativo, o produtor rural está desprotegido, ou seja, não tem a segurança jurídica necessária para efetivar o cadastro rural, uma vez que não tem reconhecido na legislação a sua situação, a exemplo das atividades desenvolvidas no bioma dos Pampas.

Sabedores da importância do CAR e do PRA para o produtor rural, conferindo segurança jurídica para o país e como base de informação para a construção de políticas públicas efetivas para a produção de alimentos, solicitamos a prorrogação dos prazos para o cadastramento previstos na Lei nº 12.651/2012.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado Osmar Serraglio
PMDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA / 05 / 2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724 , de 4 de maio de 2016
---------------------	---

AUTOR Deputado DUARTE NOGUEIRA (PSDB/SP)	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 01 DE 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 82-A. Ficam reabertos pelo prazo de 1 (um) ano a inscrição no CAR e a adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, para todos os possuidores de propriedades até 5 (cinco) de maio de 2017, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.’ ”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reabrir os referidos prazos já esgotados, com o intuito de alcançar todas as propriedades e posses rurais expressas originalmente na Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, vez que não cabe restringir ou conceder tratamento especial ou diferenciado somente às pequenas propriedades ou às de posse rural familiar, como o exarado no teor da presente Medida Provisória.

____/____/____

ASSINATURA

EMENDA ADITIVA Nº2016

Art.Acrescenta-se artigo à Medida Provisória nº 724, de 5 de maio de 2016, com a seguinte redação:

Art.....O artigo 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42-A. As autuações administrativas vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão de vegetação, promovidos sem autorização ou licença dos órgãos ambientais, em data anterior a 22 de julho de 2008, deverão ser convertidas na forma prevista deste artigo.

§ 1º Se na data anterior a 22 de julho de 2008, havia o pedido de autorização ou licença formulado junto ao órgão ambiental competente, pelo interessado, e diante da regularização do imóvel com inscrição no CAR, assinatura de Termo de Compromisso e adesão ao PRA, se for o caso, para sanar passivos ambientais, e cumpridas as obrigações nos prazos e condições neles estabelecidos, a multa deverá ser considerada convertida em melhoria do meio ambiente, e julgada extinta pelo órgão autuante.

§ 2º Se na data anterior a 22 de julho de 2008, não havia o pedido de autorização ou licença formulado junto ao órgão ambiental competente, pelo interessado, e diante da regularização do imóvel com inscrição no CAR, assinatura de Termo de Compromisso e adesão ao PRA, se for o caso, para sanar passivos ambientais, e cumpridas as obrigações nos prazos e condições neles estabelecidos, a multa será reduzida em 90% (noventa) por cento, do valor atualizado, respeitando-se a legislação vigente na época.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de uma interpretação sistemática do novo Código Florestal é possível enxergar claramente que o legislador ordinário optou por assegurar nesta nova Lei, diversos mecanismos e ferramentas que viabilizam a recuperação do **passivo ambiental** sem interromper ou afetar a continuidade das atividades econômicas da propriedade, notadamente aquelas atividades que já estavam em curso antes e 22 de julho de 2008.

Exemplos desta assertiva: os artigos 61-A e 63, do novo Código, permitem a continuidade das atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em áreas de preservação permanente ou de reserva legal consolidadas antes de 22 de julho de 2008.

O art. 68 isenta os proprietários de imóveis rurais da obrigação de recompor ou compensar a reserva legal que fizeram a supressão de vegetação nativa respeitando a legislação vigente da época. Ou seja, criou o conceito de área consolidada.

O § 1º deste artigo, assegura que os proprietários podem comprovar estas situações com documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de provas em direito admitidos.

O art. 66 instituiu um rol de mecanismos facilitadores de recuperação de área de reserva legal para aqueles proprietários que tinham em 22 de julho de 2008, área inferior à exigida pela legislação, a fim de que possam regularizar seus passivos ambientais.

O art. 67 desonera os pequenos proprietários (até quatro módulos fiscais) da obrigação de recompor a reserva legal quando inferior à exigida antes de 22 de julho de 2008. O art. 42 permite a conversão das multas impostas em razão de desmatamento sem autorização, onde não era vedada a supressão, ocorrido antes de 22 de julho de 2008.

O art. 59, do mesmo Código autoriza a conversão das multas aplicadas pelos órgãos ambientais, em razão de fatos **ocorridos antes de 22 de julho de 2008**, extinguindo-as, por ocasião do cumprimento do Plano de Recuperação Ambiental – PRA. Assegura inclusive que o proprietário não poderá sofrer nenhuma sanção a partir da publicação da Lei e a implantação do PRA, bem como após a adesão ao Programa e Termo de Compromisso, por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008.

Vale dizer, é muito clara a intenção do legislador no sentido de separar o passado do presente e futuro das propriedades rurais. Criou-se um elenco de alternativas para resolver a médio e longo prazo os passivos ambientais, sem obstar o desenvolvimento e as atividades agropecuárias.

Bilac Pinto- (Carteira 232)

Deputado Federal

.....

EMENDA Nº - CN

(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

‘**Art. 4º**

§10. Nas áreas urbanas, as larguras das Áreas de Preservação Permanente marginais a corpos d’água serão definidas nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais, ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende corrigir um grave problema causado pelos vetos do Poder Executivo aos projetos de lei que resultaram na edição e na posterior alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal. Entendemos de forma contrária ao que decidiu a Presidente da República nas razões de veto aos §§ 7º e 8º do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999 (Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, no Senado Federal) e a dispositivo do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012 (resultante da MPV nº 571, de 2012).

Assim, conforme propôs então o Legislativo Federal, nos projetos de lei entregues à sanção presidencial, defendemos que os parâmetros para Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas devem observar os planos de defesa civil e as competências municipais sobre uso e ordenamento do solo. Nesse sentido já se pronunciou a Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, quando aprovou o parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, cujo mérito é semelhante ao que ora defendemos.

Os principais argumentos para a aprovação desta emenda que apresentamos, com base no referido parecer da CCJ, em resumo são:

Para APP em áreas urbanas, “é imprescindível disciplinar o uso de solo de forma a atender a aspectos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais”.

O estabelecimento pelo novo Código Florestal dos limites das APP urbanas com os mesmos critérios exigidos para as APP em zona rural é um “obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (art. 30, inciso VIII) para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano”. Para conferir maior segurança ambiental a essa definição pelo município, propomos que sejam ouvidos os respectivos conselhos de meio ambiente, bem como respeitados os planos de defesa civil.

Ainda, a competência dos municípios para ordenamento do uso e ocupação do solo urbano deve considerar as diretrizes gerais sobre o tema, conforme o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e a própria Lei nº 12.651, de 2012. A presente emenda também traria segurança jurídica para os licenciamentos ambientais e para várias atividades socioeconômicas que hoje se encontram na ilegalidade, inclusive ocupações seculares, devido ao excesso promovido pelas atuais regras do novo Código Florestal para áreas urbanas.

Por entendermos que a proposta se mostra essencial para trazer justiça e segurança jurídica aos municípios, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **DALIRIO BEBER**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.05.2016	proposição Medida Provisória nº 724, de 05/05/2016
--------------------	---

autor SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 82-A da Lei 12.651/2012, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 724, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória prorrogou para o dia 05 de maio de 2017 o prazo para que os imóveis com até quatro módulos fiscais façam o Cadastro Ambiental Rural (CAR), com direito aos benefícios trazidos pelo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.

Dessa forma, acaba por beneficiar apenas os agricultores familiares em detrimento de todos os demais agricultores do país, que acabaram sendo prejudicados pelas dificuldades operacionais apresentadas pelo sistema e até mesmo na realização do georreferenciamento.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2016.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



MPV 724
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

‘**Art. 7º-A** Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerça exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta Lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado pelo adquirente do título serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**MPV 724
00019**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

Dê-se ao art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 82-A.** Ficam estendidos, até 5 de maio de 2018, os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o objetivo de estender o prazo previsto na Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, para todos os produtores rurais pelo período de **dois anos**. Essa MPV estende o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o faz apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Esta Emenda busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ainda, consideramos insuficiente a prorrogação do prazo em um ano, diante dos custos associados à inscrição no CAR e à extrema complexidade desse processo, para o qual muitos agricultores sequer recebem assistência ou apoio do poder público no sentido de facilitar o cumprimento dessas obrigações decorrentes do Código Florestal. Tanto é assim que, com base em dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Florestal Brasileiro, aproximadamente 2,8 milhões de propriedades rurais ainda não foram inscritas no CAR.

Entendemos como justa a prorrogação em dois anos, em vez de somente um ano, dos prazos de inscrição no CAR e adesão ao PRA não apenas para a agricultura familiar mas para todos os produtores rurais brasileiros. Para tanto, pedimos o apoio de nossos Pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



MPV 724
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15.** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determine as condições e forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§1º-A No caso de áreas com até 1 (um) módulo fiscal, caso o beneficiário opte pela quitação, o prazo fixado no *caput* fica reduzido para 3 (três) anos.

§1º-B No caso de áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal, o prazo da condição resolutiva mencionado no *caput* fica extinto com o pagamento.

§1º-C No caso de reversão, o proprietário deve ser ressarcido dos valores pagos à União, atualizados monetariamente ou pelo valor de mercado da terra nua, o que for maior, e pelas benfeitorias realizadas.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**MPV 724
00021**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



MPV 724
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 19.** No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação, a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal.

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, com direito de preferência à aquisição.’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



MPV 724
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**.....’

§1º A avaliação final por hectare, para os imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal, terá como base o valor estabelecido em planilha referencial de preços, sobre a qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação e especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação, levando em conta a dimensão da área, obedecendo os seguintes índices em relação a planilha referencial de preços e conforme o regulamento:

I - De 15% a 40% para área de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II- De 40% a 60% para área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais;

III- De 60% a 100% para área superior a 10 (dez) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 724

00024

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/05/2016

Proposição
Medida Provisória nº 724 de 04 de maio de 2016.

Autor
EVAIR DE MELO

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se na Medida Provisória nº. 724 de 04 de maio de 2016, o seguinte art. 82 – A.

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer a equidade de prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR para todos os proprietários rurais, sem distinção.

Ao permanecer na forma original, a presente MP ratifica a incapacidade do Governo Federal em cumprir com suas obrigações legais, em especial contidas no art. 53 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº. 12.651 e 25 de maio de 2012, que estabelece a obrigatoriedade pelos órgãos do Poder Público integrantes do SISNAMA, ou outros órgãos por eles habilitados, realizarem a captação das coordenadas geográficas para demarcação da reserva legal na inscrição no CAR para os pequenos proprietários rurais.

Um dos benefícios do CAR refere-se justamente a demarcação da área de Reserva Legal para aqueles imóveis que não a fizeram. De acordo com o artigo 15, inciso III da mesma Lei Federal, as Áreas e Preservação Permanentes poderão ser computadas no cálculo do percentual da área de reserva legal, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR. Isto nos permite afirmar que, em não demarcando a área de Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanentes também ficam comprometidas. Ao não dispor o serviço de demarcação da área de Reserva Legal, comprovado pelos baixos índices de adesão do pequeno proprietário rural, o Governo Federal assume ao prorrogar o prazo não somente a complexidade da ação mas também a responsabilidade por não dar condições

a estes para buscarem a sua regularização.

Ocorre que esta mesma dificuldade de regularização foi encontrada não somente por uma parcela dos proprietários, mas sim por todos. Além da complexidade legal e imensa variedade das propriedades do país e peculiaridades locais atrasaram o processo trazendo dúvidas e insegurança jurídica ao proprietário rural.

A dificuldade encontrada pelo Poder Público em cumprir com o previsto na lei foi a mesma dificuldade encontrada por aqueles obrigados a cumprir com a inscrição. A questão ambiental não se distingue pelo tamanho da propriedade.

Deputado Evair de Melo

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,



CONGRESSO NACIONAL

MPV 724

00025

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/05/2016

Proposição
Medida Provisória nº 724 de 04 de maio de 2016.

Autor
EVAIR DE MELO

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 2016
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA

Incluir o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 724, de 2016, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do

Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

II -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

III -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....

IV -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

V -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos

Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. **(NR)**.

.....

§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial, **extrajudicial e negativação do produtor rural** referente às operações enquadráveis neste artigo. **(NR)**.

.....

Art. 10. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até **31 de dezembro de 2015**, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda: **(NR)**.

Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições: **(NR)**.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa registrar que essas nossas sugestões são oriundas do **Movimento Agricultura Forte Espírito Santo**, composto por **produtores rurais e entidades do setor agropecuário**, e da **Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo**, mas que também podem representar esses mesmos seguimentos dos mais diversos Estados do Brasil, que igualmente sofrem com os efeitos da seca.

Importa também registrar que elas já estão em conformidade com as alterações produzidas pelo Congresso Nacional, na análise da Medida Provisória nº 707, de 2015, fruto do Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 8, de 2016, ainda em apreciação no momento da apresentação desta Emenda.

A primeira proposta, diz respeito aos rebates/descontos para a liquidação das operações de crédito rural, independente da fonte de recursos, localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e tratados pelo art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013.

O mencionado PLV, faz uma correta atualização tanto de prazo quanto de percentuais, com os quais concordamos, contudo, estamos ampliando o alcance desses benefícios para todo o Estado do Espírito Santo, e não apenas para a sua região norte.

Segundo dados do governo do Espírito Santo, nos últimos dois anos, contados de 2013/2015, a produção agrícola esperada tem sido aquém da expectativa dos produtores, apesar dos investimentos crescentes em modelos tecnológicos de produção mais eficientes, o que acarreta perda de renda e dificuldades para honrar compromissos assumidos em contratos de crédito rural.

Essa situação foi muito bem colocada por técnicos da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, que em relatório disponível em seu sítio eletrônico, afirmaram o seguinte:

“Em resumo, a anomalia climática verificada nos últimos 24 meses é representada principalmente pela drástica redução da precipitação, elevação das temperaturas médias e ampliação da insolação, fatos que interferem no comportamento das plantas cultivadas, principalmente na redução do crescimento geral e vigor, além da diminuição da fertilização e aumento do abortamento de flores. A situação ainda é agravada por favorecer a presença de pragas, retardar os plantios, que são necessários para as colheitas futuras, e pela proibição/restrrição do uso de irrigação imposta pelo Governo do Estado, em várias regiões produtoras. Com efeito, os prejuízos são verificados tanto das safras já colhidas quanto na do próximo ano.”

Exatamente por isso, entendemos que esses benefícios devem ser estendidos para todos os produtores rurais do Estado do Espírito Santo, e não só para os produtores rurais das áreas localizadas no norte do Estado.

A segunda sugestão, com relação ao § 23 do mesmo art. 8º, concordamos com a alteração contida no PLV, de prorrogar a suspensão do encaminhamento para a cobrança judicial até 31 de dezembro de 2017, de todas as operações de crédito rural tratadas pelo caput.

Por outro lado, a medida precisa ser aperfeiçoada, considerando que a redação proposta no PLV, apesar dos avanços, continuará beneficiando as “**instituições bancárias**” em detrimento dos próprios “**produtores rurais**”, posto que, ao se suspender somente as cobranças judiciais, os bancos continuarão mantendo as incessantes **COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS**, através de empresas terceirizadas, assim como **A NEGATIVAÇÃO DOS PRODUTORES**, seja no **CADIN**, **SPC**, **SERASA** e outros, agravando ainda mais a situação do produtor, que termina sendo impedido de continuar produzindo.

A terceira sugestão, diz respeito ao art. 10, cujo PLV, está autorizando a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014. No caso específico, estamos propondo a ampliação desse período para até 31 de dezembro de 2015, por considerar que até a presente data sequer foi editada a mencionada resolução do Conselho Monetário Nacional.

Como se vê, essas questões atinge diretamente e negativamente a situação dos produtores rurais tanto do Espírito Santo quanto os de outros Estados, também afetados pelos efeitos da seca. Portanto, é imperiosa a necessidade de alteração desses dispositivos por ser de absoluta **JUSTIÇA**.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

Dep. EVAIR DE MÉLO
PV/ES

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 724, DE 2016

Altera a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 724, de 4 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Ambiental Rural – CAR – e o Programa de Regularização Ambiental – PRA – são instrumentos fundamentais no escopo da implementação do Novo Código Florestal, pois possibilitam melhor gestão de políticas públicas e a regularização das áreas de proteção permanente e das áreas de reserva legal atualmente ocupadas ou desmatadas.

No último mês de março, o CAR contava com mais de 70,2% de adesão, sendo que alguns Estados estavam mais adiantados e outros mais atrasados. Alguns Estados já cadastraram mais do que 100% do previsto:

Acre, Amapá, Amazonas, Roraima, Maranhão, Rio de Janeiro. O Estado mais atrasado é Alagoas, que cadastrou apenas 18% das propriedades.

As propriedades rurais que não se cadastraram no prazo sofrem sanções, tais como a impossibilidade de tomar crédito agrícola, a possibilidade de receber autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e a impossibilidade de emissão da Cota de Reserva Ambiental.

Ocorre que a Medida Provisória alcança apenas os pequenos produtores rurais, que necessitam da ampliação do prazo para adesão ao CAR e ao PRA.

Porém, entendemos que o prazo deve ser estendido para todos os proprietários rurais, que atualmente são os motores da nossa economia em flagelo, uma vez que as sanções são extremamente prejudiciais à atividade agrícola do país.

Dessa forma, solicito apoio dos meus nobres pares no sentido de ampliarmos a extensão de prazo para todos os produtores rurais.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 2016

Autor Deputado FABIO GARCIA	Partido PSB-MT
--	---------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O artigo 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Ficam dispensadas de registro no CAR as áreas arrendadas ou de servidão administrativa destinadas à implantação e operação de empreendimentos de geração, de transmissão, de subestações, de distribuição de energia elétrica, bem como aquelas adquiridas pelos concessionários, permissionários ou autorizados para a implantação e operação de empreendimentos hidrelétricos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um registro público e eletrônico, obrigatório a todos os imóveis rurais, e tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, florestas e remanescentes de vegetação nativa, áreas de uso restrito e áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

O CAR foi regulamentado pelos Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014, além da Instrução Normativa (IN) MMA nº 02/2014, que instituiu o prazo de 1 (um) ano após sua publicação, ocorrida em 06.05.2014, para que os proprietários e possuidores de imóveis rurais efetuassem o cadastro de suas áreas. O referido prazo foi prorrogado por meio do Decreto nº 8.439/2015 e da Portaria MMA nº 100/2015, e vencerá em 05.05.2016.

Conforme destacado, o CAR será obrigatório apenas aos imóveis rurais, razão pela qual interpreta-se que o mesmo não será exigido de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, isto porque, tais empreendimentos estão vinculados a atividades industriais e não rurais; sejam nas áreas compostas pelos reservatórios artificiais e suas áreas de

preservação permanente (APPs) do entorno (para as hidrelétricas), ou nas áreas destinadas à outros serviços de energia elétrica das demais tipologias de empreendimentos do Setor Elétrico, o CAR não é obrigação aos detentores de concessão, permissão ou autorização de empreendimentos utilizados nos serviços de energia elétrica.

Essa conclusão parte da premissa de que referidos bens de uso especial vinculados aos serviços de energia elétrica, não se enquadram nos conceitos de imóvel rural dispostos na legislação pátria (Lei n. 4.504/1964, Lei n. 8.629/1993 e IN no 02/2014); considerando sobretudo, que o critério para a aferição da natureza do imóvel (se urbano ou rural) leva em conta não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem. Desse modo, entende-se que somente serão consideradas propriedades rurais aquelas que apresentarem exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, possuindo a funcionalidade e a destinação que lhe for atribuída, e não a mera localização geográfica.

Assim, tem-se como imóvel rural aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, ou seja, que se destina ao efetivo exercício de atividades agrárias; o que não é o caso da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que constituem atividades industriais. Com efeito, os bens vinculados ao serviço público de geração de energia elétrica são bens públicos de uso especial, e se caracterizam como aqueles reservados a determinada espécie de serviço público e que, portanto, têm aplicação especial.

A própria legislação federal reconhece que as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidrelétricas não são imóveis rurais (Lei n. 9.393/1996). Foi com base nesse entendimento que o legislador, quando da elaboração do Novo Código Florestal, determinou a desnecessidade de averbação da reserva legal dos imóveis destinados à implantação dos empreendimentos hidrelétricos (art. 12, § 7 da Lei n. 12.651/12).

Portanto, em vista de todo exposto, e considerando que o CAR se aplica somente aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais, entende-se que os empreendimentos do Setor Elétrico vinculados a prestação do serviço público de energia elétrica, não estão sujeitos a essa obrigação.

Tal entendimento, não impede a interpretação de que o CAR é obrigatório aos proprietários e possuidores de imóveis rurais onde estejam localizadas partes de empreendimentos do Setor Elétrico - como unidades de aerogedores, torres e linhas de transmissão e distribuição - nos quais são preservadas a natureza jurídica agrícola do solo, mas nunca dos empreendedores responsáveis pelos empreendimentos ali instalados, os quais desenvolvem atividades industriais e não rurais.

ASSINATURA

Deputado FABIO GARCIA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 724
00028**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 724/2016
------	--

Autor Deputado Paulo Azi (DEM/BA)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 724, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e no art. 3º, III, “a” da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Criado Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural - CAR é um sistema eletrônico que integra as informações das propriedades rurais e é a base de dados para o controle e monitoramento do uso da terra e combate ao desmatamento no Brasil.

De acordo com último boletim divulgado pelo Serviço Florestal Brasileiro, com dados até 31 de janeiro, 263 milhões de hectares foram registrados no Sistema Nacional de CAR (Sicar), o que representa 66,1% da área a ser cadastrada.

A prorrogação do Cadastro Ambiental Rural é medida necessária para possibilitar o acesso ao crédito e ao refinanciamento aos pequenos e médios proprietários e possuidores de imóveis rurais que ainda não estão nele cadastrados.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 724
00029**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 724/2016
------	--

Autor Deputado Paulo Azi (DEM/BA)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 724, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Criado Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural - CAR é um sistema eletrônico que integra as informações das propriedades rurais e é a base de dados para o controle e monitoramento do uso da terra e combate ao desmatamento no Brasil.

De acordo com último boletim divulgado pelo Serviço Florestal Brasileiro, com dados até 31 de janeiro, 263 milhões de hectares foram registrados no Sistema Nacional de CAR (Sicar), o que representa 66,1% da área a ser cadastrada.

A prorrogação do Cadastro Ambiental Rural é medida necessária para possibilitar o acesso ao crédito e ao refinanciamento a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais que ainda não estão nele cadastrados.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/05/2016

Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

Autor
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010 e 2016 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010 ou 2016 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

II -

b)

III - para a liquidação, até 2016, de operações inadimplidas:

IV -

.....

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2016, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo;

.....

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010 ou 2014.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2016 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2016, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

.....

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezesete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2016, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 11 (onze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2016

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2016 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2016	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2016	Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 5 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....
II - aplicação, para a liquidação em 2016 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III -

.....
b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2016 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

.....
d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2016 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2016 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

.....

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2016

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2016 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2016	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade as famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado FEderal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2016	Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016
--------------------	---

Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
--------------------------------------	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	--	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. xxx. A aliena b do inciso II do art. 8º da lei 11.775/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

II -

b) encargos financeiros: A partir de janeiro 2016 Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nesta proposta recuperamos o voto em separado apresentado a época da votação da MP 432, aprovado por esta Casa e posteriormente vetado pela presidência da República.

É evidente que os débitos do crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados que podem ser considerados abusivos. São contas extremamente inchadas e já impagáveis para muitos dos produtores rurais.

Também ficou claro que a elevada taxa de juros impediu o bom andamento que inicialmente o programa previa. Dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – revelaram, em fevereiro de 2012, que haviam 110.361 contratos inscritos em DAU e envolviam pelo menos 500 mil produtores entre os devedores principais e avalistas.

Essas operações somavam R\$ 11,5 bilhões. A lei 11.775/08 possibilitou o refinanciamento de 15.940 contratos – pouco mais de 10% do total. Até 2014, mesmo com tão baixa adesão, 6.441 acordos foram rescindidos por falta de pagamento.

A elevada correção vinculada a Selic, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima dos atuais encargos praticados, foi a grande responsável pela inadimplência.

Desta forma, para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2016	Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016
---------------------------	--

Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
---	--------------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	--	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. xxx. O artigo 3º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

II -

.....

b)

.....

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo obedecendo ao prazo mínimo de reembolso de seis anos.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas em data anterior a dezembro de 2016, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente o artigo que estamos propondo mudanças permitia o pagamento das parcelas de juros do Pesa, inadimplentes até 2010, com todos os benefícios e descontos de uma operação em normalidade. Essa regra contribuía para a harmonização do acerto entre prestações inadimplentes e as já inscritas em Dívida Ativa da União - DAU.

Com a publicação da lei 13.001/14 o produtor poderia ter renegociado os valores inscritos em DAU até dezembro de 2015. Porém, este artigo, ao travar o benefício em 2010, causou enorme transtorno e impediu um acerto mais amplo dessas operações. Quem tem parcelas de Pesa inscritos em DAU, por certo também as tem em inadimplência.

Desta forma, para evitar mais uma avalanche de inscrições em DAU e incansáveis rodadas de negociações, proponho que o benefício instituído pela lei 11.775/2008 tenha a data dilatada até o final de 2016 como forma de permitir a inserção de um maior número de produtores no programa de refinanciamento em questão.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/05/2016

Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

Autor
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2026:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2026, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2026, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2026

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Desde a sua publicação, diversas normas foram editadas e aprovadas reabrindo o prazo de adesão. Não vejo motivos para impor essa trava e conceder os benefícios da lei apenas aquelas operações enquadradas nas datas definidas.

A última parcela das dívidas incluídas nos descontos e bonificações da lei 11.775/08, vence em outubro de 2025. Não há como prever que o mutuário que hoje esteja rigorosamente em dia com o pagamento de suas operações, não venha a enfrentar alguma dificuldade de comercialização ou de clima, que o obrigue a ficar inadimplente. Portanto, o prazo de adesão deve permanecer aberto até o pagamento da última parcela.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/05/2016

Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

Autor
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2017:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A lei 13.001 de 2014, reabriu o prazo para adesão ao programa até dezembro de 2015. No entanto, a mesma lei limitou a adesão apenas as operações inscritas até a data de sua publicação – junho de 2014. Essa norma excluiu muitos produtores do benefício.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a reabertura desse prazo, de forma a permitir, inclusive, aqueles que já renegociaram débitos anteriormente e que tiveram novas parcelas inscritas após a lei 13.001

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/05/2016

Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

Autor
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2016:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2016, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2016

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A lei 13.001 de 2014, reabriu o prazo para adesão ao programa até dezembro de 2015. No entanto, a mesma lei limitou a adesão apenas as operações inscritas até a data de sua publicação – junho de 2014. Essa norma excluiu muitos produtores do benefício.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a reabertura desse prazo, de forma a permitir, inclusive, aqueles que já renegociaram débitos anteriormente e que tiveram novas parcelas inscritas após a lei 13.001

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/05/2016

Proposição
Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

autor
LUIS CARLOS HEINZE

nº do prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 05 de maio de 2018 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais três anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder

mais um ano, no caso de ser necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/05/2016

Proposição
Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

autor
LUIS CARLOS HEINZE

nº do prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 31 de dezembro de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.”

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as

propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais três anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano, no caso de ser necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio

ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2016	Proposição Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
------------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º”

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal - Lei 12.651/2012 - trouxe avanço significativo para o desenvolvimento de forma sustentável para o Brasil.

É de saber geral que milhões de proprietários de imóveis rurais, sendo a maioria classificados como pequenos, figuravam como infratores perante a já revogada legislação e perpetuavam esta condição, já que impossível seu cumprimento.

Importante instrumento de regularização de propriedades rurais criado pelo NCF foi o Cadastro Ambiental Rural para todos os imóveis rurais que possibilita a formação de base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Desde que implementado, em 2014, com prazo prorrogado até maio de 2016, os dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

No entanto, apesar de haver motivos para celebração, necessário destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Sendo assim, 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

Apenas a título ilustrativo, registra-se que no 3º maior produtor de grãos no país, Rio Grande do Sul, com cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento, a situação dos cadastros é muito complicada. A lei não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica), e acabou por não definir regras para esta vegetação que está presente em 18 milhões de hectares. Fato este acabou por dificultar o preenchimento do CAR.

Certo é que o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais, mapeamento, controle e combate ao desmatamento irregular, sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que exige maior prazo para atender às diferentes realidades existentes no Brasil, que é formado por significativo número de propriedades rurais que, segundo dados do Ministério da Agricultura, ainda não estão regularizadas.

Isso posto, com base nos princípios constitucionais acima expostos, bem como na importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, necessária a prorrogação do prazo de inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2016	Proposição Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
------------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo Único. O prazo de que trata este será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do artigo 29. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela

esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por

mais três anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano, no caso de ser necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

Incluir o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 724, de 2016, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR).

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

II -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR).

III -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR).

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....

IV -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; (NR).

V -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. (NR).

.....

§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial, extrajudicial e negativação do produtor rural referente às operações enquadráveis neste artigo. (NR).

.....

Art. 10. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda: (NR).

Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições: (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo está passando por um momento mais críticos em sua história. Trata-se da maior seca dos últimos 40 anos, cujo prejuízo no campo já ultrapassou R\$ 1,4 bilhão. As lavouras de café são as mais prejudicadas. As folhas estão caindo e os grãos amadurecendo antes da hora.

De acordo com o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), em todo o estado as perdas nas lavouras de café variam de 20% a 32%; na produção de leite, entre 23% e 28%; e na fruticultura, entre 20% e 30%. Isso representa perda de cerca de R\$ 960 milhões na cafeicultura, R\$ 300 milhões na fruticultura e R\$ 130,7 milhões na pecuária de leite, com base na produção e no faturamento dos produtores rurais no ano de 2014.

Ademais, segundo o Ministério do Meio Ambiente, existe um processo acelerado de desertificação no estado. Hoje, o “sertão capixaba” já abarca uma área de 16.679 quilômetros quadrados - equivalente a 36% de todo o território estadual -, onde o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de muitas localidades se assemelha ao de regiões mais pobres do Nordeste (abaixo de 0,500).

O Programa Nacional de Combate à Desertificação revela que Espírito Santo e Minas Gerais são os únicos Estados fora do Nordeste que têm áreas nessa situação. Naquela época, a substituição da vegetação natural por eucalipto, café e por imensas áreas de pastagens já era apontada como grande responsável pela desertificação no Estado, o que colocava em risco o futuro da agricultura e das comunidades rurais.

O Espírito Santo já tem mais municípios sob risco de desertificação do que Estados como Rio Grande do Norte (3), Paraíba (11), Pernambuco (6), Alagoas (7) e Sergipe (14).

As alterações introduzidas pelo Congresso Nacional na Medida Provisória nº 707, de 2015, por meio do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016, ampliam os prazos para a renegociação de financiamentos a pequenos e médios produtores agrícolas e a caminhoneiros.

O texto proposto ampliou benefícios aos agricultores, em reconhecimento aos rigores da longa estiagem nos últimos dois anos, sobretudo na área coberta pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Dessa forma, a MP 707 alterou a Lei nº 12.844/2013, que envolve dívidas agrícolas. A proposta alterou prazos de prescrição e determinou a suspensão da cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das operações de crédito rural de até R\$ 100 mil, referentes a uma ou mais operações de mesmo mutuário, com recursos públicos, relativas a empreendimentos situados na área da Sudene, contratadas até dezembro de 2006.

Foram, ainda, suspensas a inscrição na Dívida Ativa da União, o encaminhamento para cobrança judicial e a prescrição, até 31 de dezembro de 2016.

Em que se pese as alterações já introduzidas no citado PLV, ajustes ainda se mostram necessários. As mudanças aqui sugeridas são oriundas do Movimento Agricultura Forte Espírito Santo, composto por produtores rurais e entidades do setor agropecuário, e da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, mas que também podem

representar esses mesmos seguimentos dos mais diversos Estados do Brasil, que igualmente sofrem com os efeitos da seca.

As alterações propostas originalmente beneficiam toda a região da Sudene, mas os percentuais mais elevados de rebate se aplicam apenas a certos municípios, dentre as quais se incluem os 28 municípios do norte capixaba. Assim, primeiramente, consideramos importante ampliar os benefícios para todo o Estado do Espírito Santo, e não apenas aos 28 municípios localizados no norte do Estado.

Devido à crise hídrica que atingiu o Espírito Santo durante o fim de 2014 e início de 2015, muitos produtores agrícolas foram prejudicados, perderam suas colheitas e ficaram sem ter como cumprir com suas obrigações, como o pagamento das dívidas junto a bancos públicos.

Uma segunda alteração proposta, trata-se da suspensão também de todas as cobranças extrajudiciais e inscrição em cadastros negativos dos produtores afetados, em complementação ao comando que já suspendia a cobrança judicial até 31 de dezembro de 2017.

Finalmente, propõe-se a ampliação por mais 1 ano – ou seja, até 31 de dezembro de 2015 – para a repactuação das operações de crédito descritas no art. 10 da Lei nº 12.844, de 2013 em relação ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 724
ETIQUETA
00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/05/2015	Proposição Medida Provisória nº 724/16
--------------------	---

Autor Deputada Raquel Muniz PSD/MG	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a expressão “*exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.*” na Medida Provisória nº 724, de 05 de maio de 2016, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 82-A Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA) são as duas grandes novidades do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). O primeiro é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Já o PRA é um programa voltado para a recuperação de áreas degradadas nas propriedades rurais, que permite que durante o período de implantação das ações, o produtor não seja punido por infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008.

A Medida Provisória (MP) 724/16 prorroga até 5 de maio de 2017 o prazo para os pequenos produtores rurais e agricultores familiares se inscreverem no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), limitando essa dilatação somente para os proprietários de imóveis com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Todavia, a prorrogação do CAR apenas para as propriedades menores que quatro módulos fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito.

Não se pode olvidar que todos os produtores rurais enfrentam dificuldades no cadastramento das informações da propriedade, e a diferenciação na aplicação do prazo, além de afrontar o princípio constitucional mencionado, não atende aos objetivos do Código Florestal.

Conquanto o cadastramento continue disponível para todos os proprietários ou possuidores,

os cadastros de imóveis com mais de quatro módulos fiscais que forem feitos após o término do prazo não terão acesso aos benefícios vinculados ao PRA, tais como a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Vale lembrar, ainda, que a inscrição no CAR será exigida pelas instituições financeiras para concessão de crédito agrícola e também dá ao produtor acesso aos mercados que já vêm exigindo o cadastro com comprovação da regularidade ambiental.

Por outro lado, verifica-se que a implantação dos PRAs ainda não ocorreu de forma satisfatória, porquanto muitos estados ainda não normatizaram sobre o tema, nos termos do art. 59 da Lei 12.651/2012, o que demonstra que a extensão do prazo de adesão ao cadastro para todas as propriedades não prejudica o processo de preservação do meio ambiente.

Outro ponto a ser considerado, é que, nos termos parágrafo único do art. 53 da Lei 12.651/2012, é obrigação do poder público prestar apoio técnico e jurídico para registro no CAR da reserva legal em propriedades até 4 módulos fiscais, de modo que aumentar o prazo somente desta parcela das propriedades comprova a ineficiência do poder público que, em dois anos, não cumpriu com sua obrigação.

Diante dos argumentos lançados, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.1º, da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017, para as propriedades e posses rurais que possuam área não superior a 15 módulos fiscais, os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.”
(NR).

“Art. 82-B. Após 5 de maio de 2017, somente poderão obter créditos agrícolas, com recursos de fontes públicas, os proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.”

Justificação

Nos termos do artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, é um registro público eletrônico de

âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A própria definição do CAR, acima transcrita, revela a importância desse Cadastro, sendo o mesmo considerado o primeiro passo para a regularização ambiental do imóvel rural.

Esgotado na data de 5 de maio do presente ano o prazo para que todas as propriedades e posses rurais providenciassem suas inscrições neste Cadastro, estima-se que, até a referida data, e somente no âmbito das pequenas propriedades rurais (propriedades com áreas inferiores a 4 módulos fiscais), mais de 1 (um) milhão de proprietários e posseiros dessas propriedades não aderiram ao Cadastro em questão, o que levou o governo federal a editar a presente Medida Provisória que prorroga a inscrição no CAR por mais 1 (um) ano.

Muito bem-vinda, portanto, essa iniciativa do Governo Federal. Entendemos, contudo, que o benefício previsto nesta MP pode muito bem, sem qualquer prejuízo ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente, alcançar também os proprietários ou posseiros das chamadas médias propriedades rurais, quer dizer, aquelas que, nos termos da Lei 8.629/93, têm área compreendida entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais.

Com efeito, aceitando-se como verdadeiro o que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação do país, ou seja, de que mais de 1 (um) milhão de pequenas propriedades ou posses rurais não aderiram ao CAR, é razoável supor que pelo menos 20% das médias propriedades rurais – aproximadamente equivalente a 30 mil imóveis, de acordo com o que se depreende da tabela dos imóveis rurais brasileiros publicada em 2012 pelo INCRA – também deixaram de constar nesse Cadastro.

Essa é, portanto, a razão de apresentarmos a presente emenda, ressaltando ainda que, no nosso entendimento, valem para as médias propriedades os mesmos motivos que justificaram, por parte do governo federal, a prorrogação do prazo de inscrição para os pequenos imóveis rurais.

Entendemos, ainda, que, dada a importância do CAR para o país, não se pode beneficiar com recursos públicos - ainda que esse benefício se dê na forma de créditos agrícolas - aqueles proprietários ou posseiros, sejam eles de pequenas, médias ou grandes propriedades rurais, que não deram nenhuma importância para a obrigatoriedade de inscrições de seus imóveis no Cadastro.

Posto isto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares federais para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, de 2016

AUTOR
DEP. SERGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 82-A da Lei 12.651/2012, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 724, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 724/2016 propõe a extensão dos prazos para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR, e adesão ao Programa de Regularização Ambiental, todos no Código Florestal, para 5 de maio de 2017, permitindo desta forma, a dilatação dos prazos citados em mais um ano, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais da agricultura familiar, o que não é muito equânime, uma vez que, os médios produtores com 04-15 módulos e que representam 13% dos imóveis ainda não cadastrados, não foram incluídos na medida. Assim, para não prejudicarmos esses agricultores sugerimos que a reabertura do recadastramento seja feita para todos os tamanhos de propriedades rurais.

SERGIO VIDIGAL - PDT/ES
Brasília, 11 de maio de 2016.